# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1422/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5269/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1435313 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES |
| **INTERESSADO (A)** | : PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. – ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 1209/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina (por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes), da empresa Paraíso Alimentos Ltda. – ME. A contratação, realizada para a aquisição de gêneros alimentícios, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1209/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da nota de empenho e da **execução financeira** da contratação**.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), que concluíram pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 14607/2016 (peça n. 10, fls. 40-44) e no Parecer n. 19766/2016 (peça n. 11, fls. 45-46). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia da nota de empenho foi intempestiva, razão pelo qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização e execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 9 (nove) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da formalização da Nota de Empenho n. 1209/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina (por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes) em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda. – ME;

II – da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT